



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os órgãos públicos municipais disponibilizarem tradutor e intérprete de libras para atendimento a pessoas surdas no âmbito do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Todos os órgãos públicos municipais de São Paulo ficam obrigados a permitir a presença ou disponibilizar tradutor e intérprete de libras quando solicitado pela pessoa surda impossibilitada de se comunicar com a equipe durante a prestação de serviço.

§1º - Os estabelecimentos públicos deverão assegurar a presença de um profissional habilitado em Libras para o atendimento de pessoas surdas, podendo esse profissional ser disponibilizado pelo próprio estabelecimento ou ser escolhido pelo paciente surdo.

§2º - O tradutor e o intérprete de Libras poderão ser livremente escolhidos ou contratados pela pessoa surda ou pelo próprio órgão, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação competente que regulamenta a profissão.

§3º - O direito à presença de tradutor e intérprete de Libras não se confunde com o direito à presença de acompanhante garantido pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§4º - O tradutor e o intérprete de Libras não terão vínculo empregatício com os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, salvo nos casos em que o profissional for contratado diretamente pelo órgão.

Art. 2º - Compreende-se nesta lei, por órgãos públicos, todas as maternidades, casas de parto, hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, prontos-socorros, escolas, centros de educação infantil, centros



educacionais unificados, câmara dos vereadores, tribunal de contas, prefeitura, secretarias, fundações, autarquias, associações, locais de atendimento da guarda civil metropolitana e todos as demais repartições públicas municipais.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único: Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 4º - A atuação do tradutor e do intérprete de Libras se limita a intermediar a comunicação da pessoa surda com a equipe durante a prestação de serviço, sem comprometer as normas de segurança do ambiente.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 2025.

Keit Lima
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em discussão tem como objetivo garantir a acessibilidade comunicacional para pessoas surdas no município de São Paulo, por meio da obrigatoriedade de disponibilização de tradutores e intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todos os órgãos públicos municipais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, assegurando a todos os cidadãos os mesmos direitos e garantias fundamentais. Ademais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 e a Lei Brasileira de Inclusão, conhecida também como Estatuto das Pessoas com Deficiência (LBI), promulgada pela Lei nº 13.146/2015, reforçam a necessidade de promover a acessibilidade e eliminar barreiras comunicacionais que impeçam a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade. A Lei nº 10.436/2002 reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda, enquanto o Decreto nº 5.626/2005 regulamenta a sua utilização.

No âmbito municipal, a presente proposta visa assegurar que as pessoas surdas tenham pleno acesso aos serviços públicos essenciais, como saúde, educação, assistência social e segurança, eliminando a barreira linguística que historicamente tem dificultado a sua autonomia e inclusão social. A ausência de intérpretes de Libras em repartições públicas compromete o direito de acesso à informação e aos serviços básicos, resultando em desigualdade e exclusão.

A disponibilização de tradutores e intérpretes de Libras nos órgãos públicos municipais contribuirá para a efetivação dos direitos das pessoas surdas, promovendo maior independência e participação cidadã. Além disso, esta medida está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para garantir a acessibilidade comunicacional das pessoas surdas e assegurar que seus direitos sejam plenamente respeitados no município de São Paulo.

Por fim, deixo registrado meus votos de estima e consideração à Vereadora Thabatta Pimenta de Natal/RN, que aprovou projeto de lei semelhante a este em seu município, tendo inclusive, alcançado a sanção pelo Prefeito.



Sala das Sessões, 20 de março de 2025.

Keit Lima
Vereadora